



OF.PMSM/SMDUT 680/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 020/2026 — Processo Administrativo nº 2964/2026

Impugnante: EBS Construtora e Serviços Ltda.

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização de áreas verdes e gramadas, capina manual e mecanizada, raspagem de vias, roçagem, caiação e rastelamento em vias públicas, execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade no Município de São Mateus/ES.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, antes da data designada para a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

Assim, conhece-se da impugnação por tempestiva, passando-se à análise de mérito.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) que o edital teria incluído equipamentos pesados sem relação direta e indispensável com o objeto licitado;
- b) que tais exigências restringiriam a participação de empresas especializadas em paisagismo e manutenção de áreas verdes;
- c) que a planilha orçamentária não contemplaria instalações sanitárias móveis;
- d) que a carga horária deveria observar 220 horas mensais, contemplando o descanso semanal remunerado;
- e) que o edital deveria ser republicado, com reabertura de prazo.

Passa-se à análise.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegada incompatibilidade entre o objeto licitado e os equipamentos previstos

A impugnante sustenta que a previsão de equipamentos como pá carregadeira, retroescavadeira, escavadeira hidráulica e maquinários correlatos não guardaria relação direta com os serviços de manutenção de áreas verdes, capina, roçagem, poda e paisagismo.



O argumento não procede.

Da análise do Termo de Referência e da Planilha Orçamentária – Anexo, que compõem o instrumento convocatório vigente, verifica-se que os equipamentos especificamente impugnados – pá carregadeira, retroescavadeira e escavadeira hidráulica – não integram a relação total de equipamentos exigida para a execução do objeto.

A relação de equipamentos efetivamente prevista no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária é composta por roçadeira costal, motosserra, soprador de ar costal, trituradora de galhos e troncos, minicarregadeiras de pneus, trator agrícola com roçadeira articulada, carregadeira de pneus, caminhão basculante, caminhão tanque, veículo leve, caminhão guindauto com cesto aéreo, caminhão carroceria, varredeira mecânica urbana, capinadeira mecanizada e cortador de grama – todos diretamente vinculados aos serviços de manutenção de áreas verdes, limpeza urbana, capina e poda que constituem o objeto da contratação.

Dessa forma, a impugnação parte de premissa que não corresponde ao conteúdo do instrumento convocatório vigente, na medida em que os equipamentos questionados não constam da exigência. Inexistindo objeto a ser apreciado quanto a este ponto, o pedido está indeferido.

Dessa forma, não se verifica excesso ou direcionamento nas exigências previstas, as quais guardam pertinência com os serviços descritos no Termo de Referência.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO.

III.2 – Da alegada ausência de justificativa técnica para os equipamentos

A impugnante afirma que o edital não demonstra a frequência real de utilização dos equipamentos, sua indispensabilidade operacional, a inviabilidade de locação futura e a proporcionalidade entre os serviços e as máquinas exigidas.

A alegação não merece acolhimento.

A exigência não decorre da necessidade de comprovação prévia de propriedade dos equipamentos, mas da obrigação de disponibilização da estrutura operacional necessária à execução contratual. O Termo de Referência estabelece que a contratada deverá mobilizar pessoal, ferramental, equipamentos, estrutura administrativa, operacional e logística suficientes para a execução dos serviços.

Não há obrigação legal de que a Administração demonstre a inviabilidade de “locação futura” para justificar a previsão de equipamentos. A escolha administrativa não se dirige à forma pela qual a empresa organizará sua estrutura interna, se por frota própria, locada ou outro arranjo lícito, mas à garantia de que, durante a execução contratual, os meios materiais estarão disponíveis para atender às demandas do Município.

A exigência, portanto, está relacionada ao resultado contratual esperado, e não à imposição de modelo empresarial específico. O licitante poderá organizar sua operação conforme sua estratégia, desde que cumpra as condições do edital, do Termo de Referência e do futuro contrato.

Assim, a impugnação não demonstra vício técnico ou jurídico capaz de afastar a previsão dos equipamentos.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO.

III.3 – Da alegada ausência de banheiros químicos na planilha

A impugnante sustenta que, diante da previsão de equipe superior a 50 trabalhadores em campo, a planilha deveria contemplar 3 (três) banheiros químicos, com fundamento na NR-24.

O pedido está indeferido, por já se encontrar atendido.

O Termo de Referência contém seção específica – “Dos Banheiros Químicos e das Condições Sanitárias” – que exige expressamente, durante toda a execução contratual, a disponibilização de banheiros químicos em quantidade suficiente, dimensionados de acordo com o número de trabalhadores alocados em cada frente de serviço, em conformidade com a NR-18 (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção) e a NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), incluindo exigências quanto à higienização periódica, abastecimento de insumos básicos, instalação estratégica e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, sob pena de sanções contratuais.

Quanto à fixação de quantidade específica (3 banheiros químicos), tal exigência não se mostra adequada nesta fase, uma vez que os serviços possuem natureza distribuída e itinerante, com frentes de trabalho que poderão variar conforme ordem de serviço, localidade, cronograma e demanda administrativa, de modo que o dimensionamento das instalações sanitárias deve ser apurado em função do número de trabalhadores efetivamente mobilizados por frente de serviço, e não de forma fixa e apriorística para a totalidade da equipe.

Ademais, registre-se que o presente certame tem por objeto o registro de preços, modalidade que não obriga a Administração à contratação da totalidade dos quantitativos estimados, tampouco implica a mobilização simultânea e imediata de toda a equipe projetada (superior a 50 trabalhadores). A efetiva execução dependerá da emissão de contratos e/ou ordens de fornecimento e de serviço conforme a necessidade da Administração, podendo ocorrer de forma fracionada, por frentes de trabalho distintas, em momentos e localidades diversos, nos termos do Termo de Referência. Nesse contexto, a premissa adotada pela impugnante – de que haveria, desde logo, mais

de 50 trabalhadores simultaneamente concentrados em campo a demandar 3 banheiros químicos fixos – não encontra correspondência necessária na sistemática de execução por registro de preços, o que reforça a inadequação de se fixar, neste momento, quantidade específica e permanente de instalações sanitárias, devendo o quantitativo necessário ser apurado, em cada caso, conforme a frente de serviço efetivamente mobilizada.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO.

III.4 – Da alegação de necessidade de correção da carga horária para 220 horas mensais

A impugnante sustenta que a planilha deveria ser corrigida para 220 horas mensais, invocando o art. 58 da CLT e a Súmula nº 431 do TST.

O pedido não procede.

O art. 58 da CLT estabelece que a duração normal do trabalho não excederá 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. Já a Súmula nº 431 do TST trata do divisor aplicável para cálculo do salário-hora em hipóteses específicas de jornada semanal.

Entretanto, a existência do divisor 220 não significa que toda planilha orçamentária de contratação pública deva, necessariamente, adotar tal parâmetro como unidade de medição. A metodologia de formação de preços deve observar o regime de execução, as unidades previstas no orçamento, a forma de medição, a jornada efetivamente considerada, a convenção coletiva aplicável e a estrutura de custos definida no planejamento.

A impugnante não apresenta memória de cálculo demonstrando erro concreto na planilha, tampouco comprova que os encargos, salários, descanso semanal remunerado ou demais parcelas trabalhistas tenham sido subdimensionados. Limita-se a afirmar, de forma genérica, a necessidade de adoção de 220 horas mensais.

O Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, tratou da composição de BDI e da necessidade de detalhamento adequado dos custos em orçamentos de obras e serviços de engenharia, mas não autoriza a conclusão automática de nulidade da planilha sem demonstração técnica concreta de subdimensionamento.

Assim, ausente demonstração objetiva de erro, inexecuibilidade ou subdimensionamento, não há fundamento para retificação da planilha neste ponto.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO.

III.5 – Do pedido de republicação do edital e reabertura de prazo

A impugnante requer a republicação do edital com reabertura integral dos prazos.

Embora os fundamentos apresentados pela impugnante não sejam suficientes para justificar, por si sós, a republicação do instrumento convocatório, a Administração informa que o edital será republicado em razão de outras alterações identificadas durante a fase de revisão do certame, as quais demandam ajustes nos documentos licitatórios.

Considerando que tais modificações possuem potencial de impactar a formulação das propostas e exigem a atualização das peças que compõem a contratação, a Administração promoverá a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da ampla competitividade.

Assim, embora o pedido da impugnante não seja acolhido pelos fundamentos apresentados, a providência por ela requerida será atendida em decorrência de alterações promovidas de ofício pela Administração.

Decisão: PEDIDO INDEFERIDO. O edital será republicado e os prazos serão reabertos em razão de alterações promovidas pela Administração em outros pontos do certame.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., por tempestiva, e, no mérito, DECIDO:

1. INDEFERIR o pedido de exclusão dos equipamentos previstos no edital e no Termo de Referência;
2. INDEFERIR a alegação de ausência de justificativa técnica para os equipamentos;
3. INDEFERIR o pedido relativo às instalações sanitárias na quantidade fixa de 3 banheiros químicos;
4. INDEFERIR o pedido de correção da carga horária para 220 horas mensais, por ausência de demonstração técnica de erro ou subdimensionamento;
5. JULGAR INDEFERIDO o pedido de republicação do edital e reabertura de prazo, em razão da ausência de alterações substanciais capazes de impactar a formulação das propostas ou as condições de participação no certame.

Permanecem mantidas as condições essenciais do Edital, do Termo de Referência e da Planilha Orçamentária, devendo o certame prosseguir regularmente.

Publique-se.



Dê-se ciência à impugnante.

São Mateus/ES, 12 de junho de 2026.

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026